

**LEI COMPLEMENTAR Nº 0118/2021**

Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico de Santa Rita do Sapucaí, comando da Política Nacional de Saneamento Básico; altera a Lei Municipal nº 4.123/07, a Lei Municipal nº 4.293/09 e a Lei Complementar nº 109/19; e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Santa Rita do Sapucaí, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e fica sancionada a seguinte Lei Municipal:

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**CAPÍTULO I – DO OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Municipal de Saneamento Básico de Santa Rita do Sapucaí, como instrumento de planejamento e política pública, compreendendo os programas, projetos e ações públicos municipais, além do sistema de monitoramento, para a garantia da execução dos serviços públicos de saneamento básico, conforme estabelecido na Lei Federal nº 11.445/07.

Parágrafo único: Estão sujeitos às disposições desta Lei todos os órgãos e entidades do Município, bem como os demais agentes públicos ou privados que desenvolvam serviços e ações de saneamento básico no âmbito do território do Município de Santa Rita do Sapucaí.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se

I - saneamento básico: o conjunto de infraestruturas, instalações operacionais e serviços relativos a:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reúso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente;





c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes;

II - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico, incluídos o tratamento e a disposição final adequados dos esgotos sanitários;

III - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados com os serviços públicos de saneamento básico;

IV - fiscalização: atividade de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, no sentido de garantir o cumprimento de normas e regulamentos editados pelo poder público e a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público; e

V - titular dos serviços públicos de saneamento: o Município de Santa Rita do Sapucaí.

Art. 3º Consideram-se serviços públicos de abastecimento de água a sua distribuição mediante ligação predial, incluídos eventuais instrumentos de medição, bem como, quando vinculadas a essa finalidade, as seguintes atividades:

I - reservação de água bruta;

II - captação de água bruta;

III - adução de água bruta;

IV - tratamento de água bruta;

V - adução de água tratada; e

VI - reservação de água tratada.

Art. 4º Consideram-se serviços públicos de esgotamento sanitário aqueles constituídos por 1 (uma) ou mais das seguintes atividades:

I - coleta, incluída ligação predial, dos esgotos sanitários;

II - transporte dos esgotos sanitários;



III - tratamento dos esgotos sanitários; e

IV - disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais de forma ambientalmente adequada, incluídas fossas sépticas

Art. 5º Consideram-se serviços públicos especializados de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos as atividades operacionais de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e destinação final dos:

I - resíduos domésticos;

II - resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do titular, sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que tais resíduos não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta; e

III - resíduos originários dos serviços públicos de limpeza urbana, tais como:

a) serviços de varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos;

b) asseio de túneis, escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos;

c) raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos;

d) desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos;

e) limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público;

f) outros eventuais serviços de limpeza urbana

Art. 6º Consideram-se serviços públicos de manejo das águas pluviais urbanas aqueles constituídos por 1 (uma) ou mais das seguintes atividades:

I - drenagem urbana;

I - transporte de águas pluviais urbanas;

II - detenção ou retenção de águas pluviais urbanas para amortecimento de vazões de cheias; e

III - tratamento e disposição final de águas pluviais urbanas.

**TÍTULO II – DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO****CAPÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 7º O Plano Municipal de Saneamento Básico de Santa Rita do Sapucaí segue os princípios regentes da lei Federal nº11.445/07, articulando e coordenando recursos humanos, econômicos, tecnológicos e financeiros para garantir a execução dos serviços públicos de saneamento básico e estender progressivamente sua disponibilidade em obediência ao princípio da universalização do acesso e efetiva prestação do serviço.

Parágrafo único. Para o alcance da universalização do acesso e efetiva prestação do serviço são objetivos específicos do presente Plano:

I - garantir as condições de qualidade dos serviços existentes buscando sua melhoria e extensão às localidades não atendidas;

II - implementar os programas propostos em prazos razoáveis, de modo a atingir as metas fixadas no plano;

III - criar instrumentos para regulação, fiscalização e monitoramento para avaliação da gestão dos serviços;

IV - a promoção de programas de educação ambiental de forma a estimular a conscientização da população em relação à importância do meio ambiente equilibrado e à necessidade de sua proteção, sobretudo em relação ao saneamento básico;

V - estabelecer condições de sustentabilidade técnica, econômica, social e ambiental aos serviços de saneamento básico.

Art. 8º Além do princípio fundamental expresso no art. 7º desta lei, serão observados, para a implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico, os seguintes princípios previstos na Lei 11.445/07:

I - integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento que propicie à população o acesso a eles em conformidade com suas necessidades e maximize a eficácia das ações e dos resultados;

II - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente;

III - disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, tratamento, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequados à saúde pública, à proteção do meio ambiente e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

IV - preservação da saúde pública e a proteção do meio ambiente;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;



VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica, técnica, social e ambiental;

VIII - estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, consideradas a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade e regularidade e continuidade;

XII - integração das infraestruturas e dos serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;

XIII - prestação concomitante dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

XIV - a prevalência do interesse público e coletivo sobre o privado e particular; e

XV - a prevalência das questões sociais sobre as econômicas;

Parágrafo único. Na implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico, deverão ser considerados:

XVI - o Plano Diretor Municipal de Santa Rita do Sapucaí;

XVII - o Plano da Bacia Hidrográfica do rio Sapucaí;

XVIII - os demais planos setoriais ambientais e administrativos que abrangem o município de Santa Rita do Sapucaí.

Art. 9º Os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita a outorga de direito de uso, nos termos da Lei Federal nº 9.433/97, de seus regulamentos e das legislações estaduais.

Art. 10. O Plano Municipal de Saneamento Básico será considerado para um prazo de 20 (vinte) anos, devendo ser revisto periodicamente em prazos não superiores a 4 (quatro) anos.

§1º A revisão de que trata o caput, deverá preceder a elaboração do Plano Plurianual do Município de Santa Rita do Sapucaí.



§2º O Poder Executivo Municipal encaminhará a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico à Câmara dos Vereadores, com as eventuais alterações, a atualização e a consolidação do plano anteriormente vigente.

§3º A proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Santa Rita do Sapucaí deverá ser elaborada conjuntamente com os prestadores dos serviços, órgãos ambientais e representações sociais, mantendo a compatibilidade com as metas e diretrizes:

I - das Políticas Municipais e Estaduais de Saneamento Básico, de Saúde Pública e de Meio Ambiente;

II - dos Planos Municipais e Estaduais de Saneamento Básico e de Recursos Hídricos.

Art. 11. Os serviços públicos de saneamento básico terão sua sustentabilidade econômico-financeira assegurada, mediante remuneração que permita a recuperação dos custos econômicos dos serviços prestados em regime de eficiência.

CAPÍTULO II – DOS INSTRUMENTOS

Art. 12. O Plano Municipal de Saneamento Básico será executado por intermédio dos seguintes instrumentos:

I - Os programas, projetos e ações;

II - Sistema Municipal de Monitoramento do Saneamento Básico; e

III - Fundo Municipal de Meio Ambiente;

Seção I – Dos Programas, Projetos e Ações

Art. 13. Os programas, projetos e ações voltados à melhoria da qualidade e universalização dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana manejo de resíduos sólidos e drenagem urbana e manejo de águas pluviais, constituirão os instrumentos básicos para a gestão, devendo incorporar os princípios, objetivos e diretrizes contidos nesta lei.

Art. 14. Os programas, projetos e ações estabelecidos para cada componente do saneamento são descritos com maiores detalhes no “Produto 5 – Programas, Projetos e Ações”, do Plano Municipal do Saneamento Básico de Santa Rita do Sapucaí, juntamente com o cronograma e hierarquia de execução.

Art. 15. A implementação dos programas, projetos e ações, na medida em que forem iniciados, deverão ser regulamentados pela CRRS, conforme art. 32 desta lei.

Art. 16. O Poder Público deverá especificar as dotações orçamentárias a serem aplicadas para a execução dos projetos.

**Seção II – Do Sistema Municipal de Informações sobre Saneamento Básico - SIMISB**

Art. 17. Fica criado o Sistema Municipal de Informações Sobre o Saneamento Básico - SIMISA, com os objetivos de:

I - coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento;

II - criar um banco de dados sobre o saneamento municipal, a fim de auxiliar na fase de diagnóstico das próximas revisões do PMSB;

III - monitorar as ações prevista para melhoria da prestação dos serviços públicos de saneamento e o alcance das metas estabelecidas;

IV - disponibilizar indicadores e outras informações relevantes para o monitoramento e avaliação sistemática dos serviços;

Art. 18. Os indicadores de avaliação de desempenho deverão ser utilizados para a mensuração do desenvolvimento do PMSB, servindo como instrumento de monitoramento e cobrança da obediência as diretrizes e implementação dos instrumentos estabelecidos na regulamentação desta lei

Art. 19. Os indicadores de desempenho deverão ser calculados e avaliados pelo CODEMA, de acordo com o art. 39 desta lei, conforme as seguintes orientações:

I - os indicadores deverão ser calculados anualmente;

II - o cálculo dos indicadores será realizado com as informações coletadas no ano anterior a avaliação;

III - os indicadores serão avaliados e divulgados a cada ano para verificação do cumprimento das metas estabelecidas;

Art. 20. A divulgação dos resultados dos indicadores será realizada em área específica do site da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí até o dia 31 de março de cada ano subsequente ao ano avaliado.

Art. 21. Os indicadores de avaliação, dos componentes do saneamento e dos programas, projetos e ações criados, são descritos com maiores detalhes no “Produto 6 – Monitoramento e Indicadores de Desempenho”, do Plano Municipal de Saneamento Básico de Santa Rita do Sapucaí, juntamente com a metodologia de avaliação e as metas estabelecidas.

Art. 22. A implementação das ações para melhoria dos indicadores será de responsabilidade do titular e dos órgãos delegados para prestação dos serviços de saneamento.

Seção III – Do Fundo Municipal de Meio Ambiente

Art. 23. Fica atribuída ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, criado pela lei nº 4.293/09, a função de gerir os recursos financeiros relacionados a prestação dos serviços de



saneamento básico do Município de Santa Rita do Sapucaí, visando a sua disposição universal, integral, igualitária e com modicidade dos custos.

CAPÍTULO III – DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES ENVOLVIDOS COM SANEAMENTO BÁSICO

Seção I – Da Titularidade

Art. 24. Compete ao município de Santa Rita do Sapucaí a titularidade dos serviços de saneamento básico.

Art. 25. A prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária, conforme a Lei Federal nº11.445/07.

§1º A delegação da prestação dos serviços de saneamento básico não dispensa o cumprimento, pelo prestador, do Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos do Anexo I, impondo-lhe responsabilidade objetiva.

§2º Os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato deverão ser compatíveis com o Plano Municipal de Saneamento Básico.

§3º Na hipótese de autarquia da Administração Pública Municipal ser contratada para a prestação de serviços de saneamento básico nos termos do presente artigo, deverá submeter-se às regras aplicáveis aos demais prestadores.

Seção II - Dos Deveres dos Prestadores

Art. 26. Como forma de garantir a implantação das ações propostas no Plano Municipal de Saneamento Básico são deveres dos executores dos serviços:

I - prestar serviço adequado com tecnologias adequadas, na forma prevista nas normas técnicas aplicáveis e no contrato, quando os serviços forem objeto de relação contratual;

II - elaborar planilhas de gestão e execução dos serviços, objeto de relação contratual, que deverão ser disponibilizadas ao município de Santa Rita do Sapucaí e aos usuários mediante solicitação por escrito, atendendo o princípio administrativo da publicidade;

III - cumprir e fazer cumprir as normas de proteção ambiental e de proteção à saúde aplicáveis aos serviços;

IV - permitir e proporcionar o total acesso da fiscalização em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço;

V - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço;

ach



VI - captar, aplicar, gerir e dar a devida publicidade aos recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Art. 27. Para os efeitos desta lei, considera-se serviço adequado aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação, bem como a modicidade das tarifas, observando-se os princípios e objetivos especificados nos artigos antecedentes.

Parágrafo único. A atualidade compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações, a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

Art. 28. Todas as obras que demandem escavação de solo deverão ser notificadas previamente aos demais prestadores responsáveis pelos sistemas afetados.

Parágrafo único. A notificação prévia apresentada no caput deste artigo tem como objetivo auxiliar no planejamento das ações e na gestão dos sistemas de saneamento de cada prestador.

Art. 29. Tanto as ligações de águas pluviais na rede de esgotamento sanitário quanto as ligações de esgoto nas galerias de águas pluviais deverão ser identificadas e retiradas, sendo:

I - o prestador dos serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas responsável pelas obras de retirada e destinação adequada das águas pluviais que escoam para as redes de esgotamento sanitário;

II - o prestador dos serviços de esgotamento sanitário responsável:

a) pelas obras de retirada e destinação adequada dos esgotos sanitários que escoam para as galerias de águas pluviais;

b) identificar as ligações prediais de águas pluviais nas caixas de inspeção de esgoto dos domicílios dentro da área de sua área de cobertura;

c) identificar as ligações clandestinas de esgoto doméstico nas galerias de águas pluviais.

Parágrafo único. Após a identificação das ligações irregulares os responsáveis deverão comunicar o CODEMA que dará as devidas providências.

Seção IV – Dos Direitos e Obrigações dos Usuários

Art. 30. Os usuários diretos e indiretos dos serviços de saneamento básico são os beneficiários finais do Plano Municipal de Saneamento Básico e constituem seus direitos:

I - receber serviço em quantidade suficiente para o atendimento de suas necessidades e com qualidade adequada aos requisitos sanitários e ambientais;

II - receber dos prestadores informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;



III - ter acesso a informações sobre a prestação dos serviços, inclusive as produzidas pelo regulador ou sob seu domínio;

IV - participar de consultas e audiências públicas e atos públicos realizados pelo órgão regulador e de outros mecanismos e formas de controle social da gestão dos serviços;

Art. 31. Constituem-se obrigações dos usuários diretos ou indiretos dos serviços de saneamento básico:

I - cumprir e fazer cumprir as disposições legais, os regulamentos e as normas administrativas de regulação dos serviços;

II - zelar pela manutenção das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços;

III - comunicar às autoridades competentes as eventuais irregularidades praticadas na prestação do serviço;

IV - executar, por intermédio do prestador, as ligações do imóvel de sua propriedade ou domínio às redes públicas de abastecimento de água e de coleta de esgotamento sanitário, nos logradouros dotados destes serviços, nos termos desta Lei e seus regulamentos;

V - permitir o acesso do prestador e dos agentes fiscais às instalações hidrossanitárias do imóvel, para inspeções relacionadas à utilização dos serviços de saneamento básico, observado o direito à privacidade;

CAPÍTULO IV – DA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Seção I – Da regulação

Art. 32. Fica criada a Comissão Reguladora dos Serviços de Saneamento - CRSS com o objetivo de estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários.

Art. 33. Serão regulados pela CRSS somente os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

§1º A regulação dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário são de responsabilidade da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – ARSAE - MG, conforme art. 5º da Lei Estadual nº 18.309/09, durante o período de vigência do contrato de concessão da Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA.

§2º Findado o período de concessão da COPASA, a regulação dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário serão transferidos para a CRSS, caso o novo prestador não se enquadre no art. 5º da Lei Estadual nº 18.309/09.

Art. 34. A CRSS será composta por pelo menos:



I - 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo estes:

a) 01 (um) servidor da divisão municipal responsável pelo serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

b) 01 (um) servidor da divisão municipal responsável pelo serviço de drenagem e manejo de águas pluviais.

II - 02 (dois) representantes do CODEMA, sendo estes nomeados pelo presidente do respectivo conselho; e

III - 02 (dois) representantes do Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Sapucaí, sendo este nomeado pelo presidente do respectivo comitê.

§2º Em caso de delegação dos serviços descritos no art. 33, será incluso um representante de cada serviço delegado na composição da CRSS, mantendo os representantes do Poder Executivo Municipal.

Art. 35. São competências da CRSS:

I - apreciar ou propor ao Executivo Municipal projetos de lei e de regulamentos que tratem de matérias relacionadas à gestão dos serviços públicos de saneamento básico;

II - editar normas de regulação técnica e instruções de procedimentos necessários para execução das leis e regulamentos que disciplinam a prestação dos serviços de saneamento básico, que abrangerão, pelo menos, os aspectos listados no art. 23, da Lei Federal nº 11.445/07.

III - acompanhar e auditar as informações contábeis, patrimoniais e operacionais dos prestadores dos serviços;

IV - definir a pauta e conduzir os processos de análise e apreciação bem como deliberar, mediante parecer técnico conclusivo, sobre proposições de reajustes ou de revisões periódicas de taxas, tarifas e outros preços públicos dos serviços de saneamento básico;

V - assessorar o Executivo Municipal em ações relacionadas à gestão dos serviços de saneamento básico;

VI - interpretar e fixar critérios para execução dos contratos e dos serviços e para correta administração de subsídios.

Art. 36. Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico deverão fornecer à CRSS todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades.

Art. 37. A criação da CRSS deverá ser oficializada por meio de decreto municipal com prazo não superior a 180 dias a contar da promulgação desta lei.

Art. 38. A CRSS deverá estabelecer normas e regulamentos para a prestação dos serviços de saneamento com prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a contar da promulgação do seu decreto de criação.



§1º A CRSS deverá estabelecer a política de cobrança pela prestação dos serviços listados de saneamento com prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a contar da promulgação do seu decreto de criação, em consonância com os art. 29 ao 36 da Lei Federal nº 11.445/07.

§2º As normas e regulamentos criados pela CRSS deverão ser revistas e reavaliadas com intervalo de 12 (doze) a 18 (dezoito) meses.

Seção III – Da Fiscalização

Art. 39. Fica atribuída a fiscalização das ações do PMSB de Santa Rita do Sapucaí ao Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA, regido pela Lei nº 4.123/09.

Art. 40. O CODEMA deverá fiscalizar anualmente as instalações de cada sistema que compõem os serviços de saneamento básico municipal e a execução dos programas, projetos e ações estabelecidos no art.14.

Parágrafo único. Em caso de identificação de infrações na prestação dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, o CODEMA deverá notificar a ARSAE - MG, conforme § 1º do art. 33.

Art. 41. Em caso de denúncia, o CODEMA deverá estabelecer uma comissão composta por 02 (dois) membros para verificar e dar as devidas providências, conforme Seção III do Capítulo IV.

Art. 42. Deverá ser criado um canal oficial de comunicação para que todos os usuários possam enviar as denúncias de possíveis infrações, tanto as cometidas pelos prestadores quanto as cometidas por outros usuários.

CAPÍTULO V – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I – Das Infrações

Art. 43. Sem prejuízo das demais disposições desta Lei e das normas de posturas pertinentes, as seguintes ocorrências constituem infrações dos usuários efetivos ou potenciais dos serviços:

I - intervenção de qualquer modo nas instalações dos sistemas públicos de saneamento básico;

II - violação ou retirada de hidrômetros, de limitador de vazão ou do lacre de suspensão do fornecimento de água da ligação predial;

III - utilização da ligação predial de esgoto para esgotamento conjunto de outro imóvel sem autorização e cadastramento junto ao prestador do serviço;

IV - lançamento de águas pluviais ou de esgoto não doméstico de característica incompatível nas instalações de esgotamento sanitário;



V - ligações prediais clandestinas de água ou de esgotos sanitários nas respectivas redes públicas;

VI - disposição de recipientes de resíduos sólidos domiciliares para coleta no passeio, na via pública ou em qualquer outro local destinado à coleta fora dos dias e horários estabelecidos;

VII - disposição de resíduos sólidos de qualquer espécie, acondicionados ou não, em qualquer local não autorizado, particularmente, via pública, terrenos públicos ou privados, cursos d'água, áreas de várzea, poços e cacimbas, mananciais e respectivas áreas de drenagem;

VIII - lançamento de esgotos sanitários diretamente na via pública, em terrenos lindeiros ou em qualquer outro local público ou privado, ou a sua disposição inadequada no solo ou em corpos de água sem o devido tratamento;

IX - incineração a céu aberto, de forma sistemática, de resíduos domésticos ou de outras origens em qualquer local público ou privado urbano, inclusive no próprio terreno, ou a adoção da incineração como forma de destinação final dos resíduos através de dispositivos não licenciados pelo órgão ambiental;

X - contaminação do sistema público de abastecimento de água através de interconexão de outras fontes com a instalação hidráulica predial ou por qualquer outro meio;

XI - qualquer ação que interfira, direta ou indiretamente, de maneira negativa no cumprimento das metas estabelecidas no PMSB, conforme art. 21 desta lei.

Art. 44. A fiscalização de possíveis infrações praticadas pela população, assim como a fiscalização dos órgãos prestadores de serviço e da Prefeitura de Santa Rita do Sapucaí, será de responsabilidade do CODEMA. Não afastadas a obrigatoriedade de apuração de denúncias.

Art. 45. As infrações cabíveis aos indicadores do desenvolvimento do Plano Municipal de Saneamento Básico serão avaliadas de acordo com os prazos previstos no art. 21 desta lei.

§1º Será caracterizada infração quando a avaliação dos indicadores de monitoramento do PMSB não apresentar sinais de melhoria no sistema analisado, comparada à avaliação anterior.

Art. 46. Responderá pelas infrações quem por qualquer modo as cometer, concorrer para sua prática, ou delas se beneficiar.

Seção II – Das Penalidades

Art. 47. Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, as infrações ao disposto nesta lei Municipal e seus acessórios e instrumentos, cometidas pelos prestadores de serviços ou qualquer pessoa, jurídica ou física, acarretarão a aplicação das seguintes penalidades, observados, sempre, os princípios da ampla defesa e do contraditório:

I - advertência, com prazo para regularização;



II - multa, conforme gravidade e reincidência;

III - interdição.

Art. 48. As infrações serão classificadas quanto a gravidade em:

I - Leve;

II - Média;

III - Grave; e

IV - Gravíssima.

Art. 49. A classificação da infração quanto a gravidade levará em conta:

I - a intensidade do dano, efetivo ou potencial;

II - os antecedentes do infrator;

III - a contaminação significativa de águas superficiais e/ou subterrâneas;

IV - a degradação ambiental que cujas medidas de regularização, reparação, recuperação, não sejam suportadas pelo infrator;

V - o risco iminente à saúde pública.

Art. 50. A metodologia para o cálculo do valor a ser atribuído em cada multa é apresentada no ANEXO I.

Seção III – Do Processo Administrativo

Art. 51. Após fiscalização do CODEMA, ou verificação de denúncia, o processo administrativo acontecerá respeitando a seguinte ordem:

I - advertência;

II - multa, em caso de descumprimento do prazo estabelecido na advertência;

III - multa, em caso de reincidência; e

IV - interdição.

Art. 52. O processo administrativo ocorrerá em instância única.

Art. 53. A advertência será aplicada mediante a lavratura de auto de infração, emitido pelo CODEMA.

§1º A emissão do auto de infração será realizada por comissão de apuração composta por 03 (três) membros do CODEMA, definida por sorteio entre os membros do conselho.

§2º Membros que compõem comissão de apuração de outras infrações não participarão do sorteio de composição de novas comissões de apuração.

§3º Em caso de todos os membros do CODEMA participarem de alguma comissão, as novas comissões de apuração serão definidas em consenso entre os membros.



Art. 54. Deverá constar no auto de infração:

- I - a descrição sucinta da infração cometida;
- II - o dispositivo legal ou regulamentar violado;
- III - a identificação e qualificação do infrator;
- IV - as medidas preventivas a serem adotadas;
- V - o dia e a hora da autuação;
- VI - a identificação do agente fiscalizador;
- VII - a identificação da testemunha;
- VIII - a notificação da necessidade e importância do relatório de defesa.

Art. 55. O infrator será notificado mediante a entrega de cópia do auto de infração.

§1º Considerar-se-á notificado o infrator mediante a assinatura ou rubrica de seu representante legal, ou de qualquer preposto seu presente no local da infração.

§2º No caso de recusa em lançar a assinatura ou rubrica, poderá o agente fiscalizador declarar tal recusa e identificar o notificado por meio da menção a seu documento de identidade; caso inviável a menção ao documento de identidade, deverá descrever o notificado e indicar testemunha, que comprove que o notificado teve acesso ao teor do Auto de Infração.

§3º No caso de erro ou equívoco na notificação, estes serão sanados por meio de publicação de extrato do Auto de Infração corrigido na imprensa oficial.

Art. 56. O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias da data de notificação para protocolar defesa administrativa junto ao CODEMA.

§1º A defesa deverá ser feita por meio de relatório contendo:

- I - identificação do infrator;
- II - endereço do local onde a infração foi cometida;
- III - descrição da infração cometida;
- IV - as medidas corretivas que serão realizadas;
- V - cronogramas físico e financeiro das medidas corretivas;
- VI - justificativa das medidas e cronogramas.

§2º Protocolado o relatório de defesa, a comissão de apuração terá 15 (quinze) dias para avaliar a efetividade das medidas corretivas e dos prazos solicitados, podendo estender para 30 (trinta) dias conforme necessidade.

§3º Findado o prazo de análise, a comissão de apuração emitirá parecer com as medidas corretivas a serem realizadas pelo infrator, o prazo para execução destas, a contar a partir da data de emissão do parecer, e a possível multa em caso do não cumprimento das medidas no prazo estabelecido.



§4º Em caso de não manifestação por parte do infrator, a comissão de apuração estabelecerá as medidas corretivas e o prazo para correção das infrações.

§5º Esgotado o prazo estabelecido para as medidas corretivas, a comissão de apuração deverá fiscalizar a situação do local onde foi cometida a infração.

§6º Sanadas as irregularidades no prazo concedido, a comissão de apuração certificará o ocorrido nos autos e encerrará o processo.

Art. 57. Caso o autuado, por culpa ou dolo, deixar de sanar as irregularidades, a comissão de apuração certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência.

§1º O valor da multa deverá ser calculado conforme a metodologia disposta no ANEXO I, variando de 01 (um) a 1.000 (um mil) Unidades de Valor Fiscal do Município de Santa Rita do Sapucaí, com prazo de vencimento de 15 (quinze) dias.

§2º A incidência de penalidade menor não exclui a aplicação de outras penalidades mais graves em caso de progressão de infração.

§3º O valor da multa será recolhido em nome e benefício do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§4º Os danos que implicarem reparação serão apurados e cobrados nos termos da responsabilidade civil.

§5º Quitados os débitos no prazo legal, a comissão de apuração certificará o ocorrido nos autos e encerrará o processo.

Art. 58. Caso o autuado, por culpa ou dolo, deixar de quitar os débitos, a comissão de apuração certificará o ocorrido e aplicará a sanção de interdição.

§1º Para a aplicação da penalidade de interdição, a comissão de apuração levará em conta a negligência por parte do autuado e o não cumprimento dos prazos concedidos para regularização da situação.

§2º Regularizadas todas as pendências pelo autuado, a comissão de apuração certificará o ocorrido nos autos e encerrará o processo.

CAPÍTULO VI – DAS LEIS ALTERADAS

Art. 59. A Lei Municipal nº 1.450/88 alterada pela Lei Municipal nº 4.123/07, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º - Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA E DESENVOLVIMENTO DO MEIO AMBIENTE – CODEMA, órgão colegiado, deliberativo, consultivo e de assessoramento do Poder Executivo Municipal, com os objetivos de:

I - Proteger, conservar, defender e garantir o equilíbrio ecológico para a melhoria do ambiente;



II - Combater agressões ambientais em todo território do Município, conforme Capítulo VIII, e seu art. 179, da Lei Orgânica do Município de Santa Rita do Sapucaí;

III - Assegurar a prestação adequada e a universalização do acesso aos serviços de saneamento básico.

Parágrafo único

” (NR)

“Art.

2º

-

XXVII - garantir o controle social, a divulgação e a transparência das ações do PMSB;

XXVIII - fiscalizar as ações do PMSB por meio do cálculo dos indicadores de desempenho, conforme art. 17 da Lei Complementar nº xx.xxx/2021;

XXIX - fiscalizar a prestação dos serviços de saneamento básico seguindo as diretrizes estabelecidas pela Comissão Regulatória dos Serviços de Saneamento – CRRS;

XXX - deliberar sobre os processos administrativos de apuração das infrações identificadas, conforme art. 53 da Lei Complementar nº xx.xxx/20X,” (NR)

Art. 60. A Lei Municipal nº 4.293/09, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º O Fundo de Meio Ambiente tem por objetivo assegurar, no âmbito do Município de Santa Rita do Sapucaí:

I - o desenvolvimento das ações de gestão ambiental;

II - a realização de projetos que visem o uso racional e sustentável de recursos naturais;

III - a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental visando a elevação da qualidade de vida da população;

IV - a ampliação, expansão, substituição, melhoria e modernização das infraestruturas operacionais e administrativas necessários para a prestação dos serviços de saneamento básico; e

V - a captação de recursos materiais, humanos e financeiros com a finalidade de viabilizar o alcance dos objetivos anteriores.” (NR)

“Art.

7º

-



.....
II - transferências oriundas do orçamento Federal e Estadual, ou de instituições vinculadas aos mesmos, destinadas a execução das ações voltadas para o Meio Ambiente e para o Saneamento Básico do Município;

III - revogado

.....
VII - produto resultante da cobrança de taxas e/ou tarifas pela prestação de serviços ambientais e dos serviços de saneamento básico de responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

VIII - produto resultante da imposição de práticas pecuniárias, na forma da legislação ambiental e do PMSB;

IX - repasses de Recursos Financeiros por parte dos prestadores dos serviços de saneamento básico;

X - outras receitas que lhe forem destinadas." (NR)

"Art.

8º

-

.....
.....
XIII - a execução de programas, projetos e ações voltados a melhoria da prestação dos serviços de saneamento básico e sua universalização;

XIV - outros de interesse e relevância ambiental." (NR)

"Art. 10.

.....
II - de aprovação prévia dos projetos realizada por comissão paritária composta por 03 (três) membros, devidamente oficializada por decreto municipal:

a) 01 (um) representante do Poder Executivo Municipal, sendo este um servidor do quadro efetivo da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

b) 01 (um) representante do CODEMA, sendo este nomeado pelo presidente do respectivo conselho; e

c) 01 (um) representante do Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Sapucaí, sendo este nomeado pelo presidente do respectivo comitê.

III - Do cronograma e hierarquia dos programas, projetos e ações, conforme art. 14 da Lei Complementar nº xx/20." (NR)

Handwritten signature



Art. 61. A Lei Complementar nº 109/19, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

9º

-

§ 1º Revogado

§ 2º Revogado

Parágrafo único: o gerenciamento, controle e avaliação da implementação do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Santa Rita do Sapucaí são de responsabilidade da CRSS.” (NR)

Art. 10. (Revogado).

“Art. 27. O planejamento do serviço de coleta seletiva será desenvolvido pela Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano em parceria com a Divisão Municipal de meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável, visando o alcance das metas estabelecidas no PMGIRS e no PMSB, mediante o estabelecimento de objetivos e estratégias, com a participação da CRSS que poderá solicitar a participação de representantes de cooperativas e associações de catadores considerando, dentre outros, os seguintes aspectos:

§ 3º A Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano preparará os roteiros de coleta seletiva e as demais peças técnicas, de acordo com as metas estabelecidas pelo PMSB e regulamentos criados pela CRSS.” (NR)

Art. 35. (Revogado).

Art. 36. (Revogado).

Art. 37. (Revogado).

Art. 38. (Revogado).

Art. 39. (Revogado).

Art. 40. (Revogado).

Art. 41. (Revogado).

Art. 42. (Revogado).

“Art. 44.

V – O Plano Municipal de Saneamento Básico.” (NR)



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

TÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 62. Constitui órgão executivo do Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos do Anexo I, a Secretaria Municipal de Obras, na forma da Lei Complementar nº 04, de 15 de setembro de 1994.

Art. 63. As despesas decorrentes da implementação da presente lei complementar correrão à conta de dotações próprias consignadas na lei orçamentária anual, suplementadas se necessário.

Art. 64. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Rita do Sapucaí, Estado de Minas Gerais, em 06 de maio de 2021.

Wander Wilson Chaves

-Prefeito Municipal-

**ANEXO I – METODOLOGIA PARA CÁLCULO DAS MULTAS**

É necessário estipular metodologias e procedimentos para aplicação das penalidades previstas. Tal aplicação não pode ocorrer de maneira arbitrária, nem considerar fatores não contemplados no presente Anexo, de forma a garantir uma fiscalização eficiente e justa do desenvolvimento do Plano Municipal de Saneamento Básico.

Um dos fatores cruciais para alcançar o sucesso dos programas, projetos e ações previstos pelo Plano é a definição dos objetivos e metas a serem atingidos pelo município. O cumprimento das obrigações será aferido através dos indicadores apresentados por ele. Por fim, o não cumprimento ou cumprimento parcial das metas para os setores de saneamento básico ocasionará em penalidades aplicáveis ao respectivo agente responsável.

Vale ressaltar que todas as condições utilizadas na construção da presente metodologia estão previstas na Lei Complementar ao qual pertence este Anexo.

Assim sendo, as penalidades que serão aplicadas em casos de infrações serão estabelecidas segundo os seguintes critérios:

- gravidade; e
- reincidência.

É importante que tais fatores sejam considerados na construção dos valores de multa, pois revelam a intensidade do impacto causado pela infração. A fiscalização e gerenciamento das remediações serão de responsabilidade do órgão de competência delegada, por meio de equipe técnica que será criada, de acordo com orientação do presente Plano.

A equipe técnica fará o comunicado de advertência, informando o prazo estipulado para regularização. Caso esta não seja atendida tal regularização, então a equipe técnica deverá emitir autuação informando dos procedimentos de elaboração da multa que será aplicada pela infração. O valor da multa é composto por uma parcela calculada com base na gravidade e outra parcela com base na reincidência. Conforme apresenta a Equação 1:

$$VM = VMG + VMR \quad (1)$$

Onde:

- VM - valor da multa [R\$];
- VMG - valor da parcela da multa de gravidade [R\$];
- VMR - valor da parcela da multa de reincidência [R\$].

A definição do valor da multa, com base na gravidade, segue a Equação 2 e a linha de cálculo apresentada na Tabela 1:



$$VMG = (PA_1 * REM) + REM \quad (2)$$

Onde:

- VMG - valor da parcela da multa de gravidade [R\$];
- PA_1 - percentual de acréscimo da multa de gravidade [%];
- REM - valor da remediação [R\$].

Tabela 1 – Definição do valor da parcela da multa de gravidade.

CATEGORIA	VALOR DA REMEDIAÇÃO	PERCENTUAL DE ACRÉSCIMO	VALOR FINAL DE MULTA DE GRAVIDADE (VMG)
Leve	x	50% de x	(1,5).x
Médio	y	100% de y	(2,0).y
Grave	z	150% de z	(2,5).z
Gravíssimo	w	200% de w	(3,0).w

Exemplo:

Uma determinada remediação enquadrada em categoria leve, a infração foi cometida pela segunda vez pelo mesmo agente. Esta foi avaliada em R\$ 10.000 (dez mil reais), logo, o cálculo do valor final de multa de gravidade será feito da seguinte maneira:

Como a gravidade é leve, tem-se:

$$REM = x = R\$ 10.000,00$$

Percentual de acréscimo (PA_1)

Pela tabela 1, tem-se para gravidade leve:

$$PA_1 = 50\% \text{ de } x$$

$$PA_1 = 0,5x$$

Valor da Multa por Gravidade

$$VMG = (PA_1 \cdot REM) + REM$$

$$VMG = (0,5 \cdot 10.000,00) + 10.000,00$$

$$VMG = R\$ 15.000,00$$

Portanto, a parte da multa referente à gravidade resultou em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Além do valor de gravidade, há o valor a ser acrescido com base na reincidência. Trata-se de um acréscimo percentual, segundo a Equação 3 e conforme exemplifica a Tabela 2:



$$VMR = PA_2 * VMG \quad (2)$$

Onde:

- VMR - valor da parcela da multa de reincidência [R\$];
- PA_2 - percentual de acréscimo da multa de reincidência [%];
- VMG - valor da parcela da multa de gravidade [R\$].

Tabela 2 – Definição do valor da parcela da multa de reincidência.

REINCIDÊNCIA	PERCENTUAL DE ACRÉSCIMO
1ª vez	0% do VMG
2ª vez	20% do VMG
3ª vez	40% do VMG
4ª vez	50% do VMG
5ª vez	60% do VMG
6ª vez	70% do VMG

Observação: da sexta vez em diante, o acréscimo referente à parcela anterior, continua sendo de 10%.

Exemplo:

Continuando o cálculo do exemplo anterior, o Valor de Multa de Reincidência (VMR) é determinado da seguinte maneira:

Como se trata da segunda autuação sobre a mesma infração, de acordo com a tabela 2, tem-se:

$$VMR \text{ 2ª vez} = 20\% \text{ do VMG}$$

Assim:

$$VMR = 20\% \cdot 15.000,00$$

$$VMR = R\$ 3.000,00$$

Portanto, a parte da multa referente à reincidência resultou em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Contudo, o valor final da multa (VM), é a somatória dos dois valores calculados previamente. Assim:

$$VM = VMG + VMR$$

$$VM = 15.000,00 + 3.000,00$$

hik



Por fim, o valor da multa, conforme o exemplo é de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

No que diz respeito a penalidades que venham a ser aplicadas ao agente responsável, em detrimento do mau andamento dos indicadores de desenvolvimento do presente Plano, funcionará o mesmo sistema de construção de valores, porém, a definição das condições de autuação é distinta.

Será caracterizada má condução ou mau desenvolvimento do Plano quando a avaliação dos indicadores não atingir os seus respectivos níveis aceitáveis, sendo tal avaliação realizada anualmente. Será considerado atenuante destas infrações uma evolução positiva dos indicadores, mesmo que os valores estejam fora dos valores aceitáveis.

Essa prática é necessária para que as metas possam ser atingidas e os objetivos alcançados ao final do Plano, exigindo constante melhoria dos indicadores, quando eles ainda não estiverem em suas respectivas categorias ideais/adequadas.

O monitoramento dos indicadores é feito por meio do cálculo da Porcentagem de Cumprimento das Metas (PCM). Este valor é calculado conforme a seguinte equação:

$$PCM = \frac{\text{Valor atual do indicador}}{\text{Valor ideal do indicador}} \cdot 100$$

Sendo o valor atual aquele calculado com as informações coletadas no ano avaliado e o valor ideal aquele estipulado por meio das projeções do Produto 6. Para a avaliação são consideradas três classificações de PCM:

- **Ideal** – indica que a meta está sendo cumprida, ou seja, o valor atual é igual ou, em determinados casos, melhor que o valor ideal para o mesmo ano de referência.
- **Satisfatório** – indica que a meta está sendo cumprida parcialmente, contudo o valor apontado pelo indicador satisfaz as necessidades do sistema. Esta classificação varia de acordo com o indicador podendo ser maior ou menor que 100%, conforme a tendência de evolução estabelecida, sendo estas reduzir ou aumentar.
- **Insatisfatório** – indica que a meta estabelecida não está sendo cumprida dentro do intervalo mínimo estabelecido. Da mesma forma que a classificação satisfatória, a classificação insatisfatória varia de acordo com o indicador podendo ser maior ou menor que 100%, conforme a tendência de evolução estabelecida, sendo estas reduzir ou aumentar.

Cada indicador proposto no Produto 6 possui as suas metas e os respectivos valores de satisfatórios.

Exemplo:



O indicador de cobertura da rede de drenagem (NRD01) é calculado conforme as informações da Tabela 3:

Tabela 3 – Informações para o cálculo do índice de cobertura da rede de drenagem

Informações Necessárias	Fórmula	Objetivo
<ul style="list-style-type: none">• D01: Extensão total de vias públicas urbanas com estruturas de drenagem no município (km)• IE017: Extensão total de vias públicas urbanas no município (km)	$\frac{D01}{IE017} \cdot 100$	Aumentar

As faixas de classificação da Porcentagem de Cumprimento das Metas proposta para este indicador são apresentadas na Tabela 4.

Tabela 4 – Classificação da PCM

CLASSIFICAÇÃO	Porcentagem de Cumprimento da Meta
Ideal	Igual ou superior a 100%
Satisfatório	Entre 95 e 100%
Insatisfatório	Menor que 95%

Supondo os seguintes resultados obtidos no decorrer de quatro anos (Tabela 5), será demonstrada qual situação caracteriza infração e consequente penalidade, e qual situação não caracteriza infração.

Tabela 5 – Resultados hipotéticos do indicador CRH para exemplificação.

ANO	D01 (km)	IE017 (km)	Valor atual	Valor ideal	PCM	Classificação
2020	121,2	121,7	10%	10%	100%	Ideal
2021	8,5	122,1	7%	13%	54%	Insatisfatório
2022	22,0	122,4	18%	19%	95%	Satisfatório
2023	31,9	122,8	26%	25%	104%	Ideal

A avaliação do ano de 2020 foi ideal, pois este é o ano de partida. Assim, ele serve como base para a projeção dos valores ideais.

Em 2021 houve uma redução do indicador, contrariando o seu objetivo de aumentar e ficando abaixo dos valores satisfatórios. Assim, a classificação deste indicador foi insatisfatória com o agravante de piora os valores de 2020 para 2021. Logo, é caracterizada infração e todo procedimento para aplicação de penalidade cabível deve ser aplicado.

Em 2022 houve uma significativa melhora do indicador e a classificação da PCM passou a ser satisfatória.

Por fim, em 2022 o indicador apresentou um valor acima do estabelecido como ideal. Logo, a avaliação da PCM foi considerada ideal.